



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1806098 - SP (2019/0004251-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA PUGLIESE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARTHUR FERRARI ARSUFFI E OUTRO(S) - SP346132
AGNALDO ARSUFFI - SP165235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RONAN MARIA PINTO
INTERES. : IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO - ESPÓLIO
INTERES. : HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO
INTERES. : LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : GILBERTO CARVALHO
INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
INTERES. : PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE: RESP N. 1.704.520/MT. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. ART. 1.015, INCISOS II E VII DO CPC. SITUAÇÃO DIVERSA DA DEBATIDA NOS AUTOS, EM QUE HOVE A MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA E NÃO SUA EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "[o] julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

2. A fundamentação da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 284/STF não foi objeto de impugnação específica ou distinção por parte do agravante, de modo a atrair, quanto ao respectivo capítulo, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pela qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Quando ao fundamento de violação do art. 1.015, incisos II e VII do CPC, o recurso especial deve ser desprovido. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é de que "o rol do art. 1.015, do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema n. 988/STJ).

4. Urgência inexistente na hipótese dos autos, em especial porque a literalidade do inciso VII do citado normativo prevê a interposição do instrumental contra decisão que promove a exclusão de litisconsorte e não sua manutenção no feito. Precedentes: REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 2184661, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento 11/10/2023, Dje 18/12/2023).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1806098 - SP (2019/0004251-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SERGIO GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA PUGLIESE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARTHUR FERRARI ARSUFFI E OUTRO(S) - SP346132
AGNALDO ARSUFFI - SP165235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RONAN MARIA PINTO
INTERES. : IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO - ESPÓLIO
INTERES. : HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO
INTERES. : LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : GILBERTO CARVALHO
INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
INTERES. : PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DECISÓRIOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRECEDENTE: RESP N. 1.704.520/MT. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. ART. 1.015, INCISOS II E VII DO CPC. SITUAÇÃO DIVERSA DA DEBATIDA NOS AUTOS, EM QUE HOVE A MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA E NÃO SUA EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "[o] julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

2. A fundamentação da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 284/STF não foi objeto de impugnação específica ou distinção por parte do agravante, de modo a atrair, quanto ao respectivo capítulo, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pela qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Quando ao fundamento de violação do art. 1.015, incisos II e VII do CPC, o recurso especial deve ser desprovido. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é de que "o rol do art. 1.015, do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema n. 988/STJ).

4. Urgência inexistente na hipótese dos autos, em especial porque a literalidade do inciso VII do citado normativo prevê a interposição do instrumental contra decisão que promove a exclusão de litisconsorte e não sua manutenção no feito. Precedentes: REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 2184661, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento 11/10/2023, DJe 18/12/2023).

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto pelo espólio de SÉRGIO GOMES DA SILVA, representado por ADRIANA PUGLIESE, da decisão monocrática da Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 250-253):

PROCESSUAL CIVIL RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO ROL TAXATIVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO CONSTANTE DO ROL INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 CPC. O rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa ou extensiva.

2. Decisão que indeferiu pedido de extinção do processo. Matéria não constante do rol legal. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos contra o recurso especial foram rejeitados (fls. 258-263).

A parte alegou no recurso especial violação dos arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.015, incisos II e VII, do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão recorrido deixou de considerar a aplicabilidade dos incisos II e VII do art. 1.015 do CPC à espécie, mesmo quando instado a tanto por meio de embargos de declaração (fls. 279-287).

Argumenta que a decisão que indeferiu o pedido de exclusão de litisconsorte passivo é recorrível por agravo de instrumento, conforme previsto nos incisos II e VII do art. 1.015 do CPC. Aponta que houve negativa de vigência aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC, o que deve ensejar a anulação do acórdão recorrido por vício de fundamentação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 297-300.

O recurso foi admitido na origem (fls. 333-334).

O agravo em recurso especial foi interposto com o fundamento de que o recurso especial reúne todas as condições para seu conhecimento, visto que a decisão que indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo é recorrível por agravo de instrumento, conforme os incisos II e VII do art. 1.015 do CPC (fls. 306-321).

Contrarrazões no agravo em recurso especial com o fundamento de que a decisão que negou seguimento ao recurso especial é genérica e não analisou concretamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo agravante (fls. 324-326).

Em decisão de fls. 333-334 proferida pelo Relator, foi analisada a admissibilidade do agravo em recurso especial e determinada sua conversão em recurso especial.

Sobreveio decisão da Ministra Relatora, às fls. 369-373, que não conheceu do recurso especial, por entender que a parte recorrente não especificou quais incisos do art. 1.022 do CPC foram contrariados, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Fundamentou também que não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, inciso V, do Novo Código Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto.

A parte ingressou com agravo interno às fls. 378-392, com a alegação de que a decisão agravada deve ser reformada, pois o recurso especial reúne todas as condições de admissibilidade, houve menção completa aos dispositivos violados, houve vícios decisórios (violação do art. 489, §1º e art. 1.022 do CPC) e a questão da taxatividade do art. 1.015 do CPC não foi adequadamente equacionada pelo Tribunal de origem, donde conclui haver violação do art. 1.015, incisos II e VII do CPC.

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 396-404) ao agravo interno, ocasião em que sustentou que o recorrido se insurgiu de forma deficiente contra a decisão vergastada, sem combater a integralidade dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo aplicáveis a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, e, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, no tocante aos vícios decisórios (violação do art. 489, §1º e art. 1.022 do CPC), a parte agravante não impugnou de forma direta e específica a aplicação da Súmula n. 284 do STF pela decisão monocrática agravada. Limitou-se a agravante a colacionar excertos do recurso especial nos quais está nítido que não foram apontados os incisos supostamente violados do art. 1.022 do CPC. Nos aludidos *prints* aparece menção apenas ao *caput* do art. 1.022 do CPC, diferentemente do art. 1.015, incisos II e VII, dispositivo que foi devidamente identificado em sua inteireza no apelo nobre.

Quanto ao art. 489, § 1º do CPC, esta Corte já decidiu que "não há que se falar em nulidade da decisão proferida, por ofensa ao art. 489, § 1º, V, do Novo Código Civil, quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.624.685/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/12/2016).

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente ao não cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisão que manteve o recorrente no polo passivo da demanda. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Portanto, incide, quanto à temática dos vícios decisórios, a jurisprudência já bem delimitada na decisão agravada, que também nesse ponto não foi objeto de impugnação ou distinção por parte do agravante. Deixou também o agravante de impugnar especificamente a aplicação da Súmula n. 284 do STF, de modo a atrair no momento a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pela qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por outro prisma, entendo que o recurso merece ser conhecido quanto à alegada violação do art. 1.015, incisos II e VII do CPC, haja vista que a matéria foi prequestionada e o recorrente apresentou interpretação possível do dispositivo legal, que em tese teria sido contrariada pela interpretação conferida pelo Tribunal *a quo*. Não obstante, igual sorte não assiste à parte quanto ao mérito.

Deveras, a interpretação dada pelo Tribunal recorrido está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Colaciono precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC.

TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP 1.704.520/MT. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA DA MANUTENÇÃO DO LITISCONSORTE NA DEMANDA.

1. O Tribunal de origem consignou que não ficou demonstrada, "de plano, a ilegitimidade da recorrente", visto que, aparentemente, faz ela parte de um "pool" de seguradoras, cabendo a sua manutenção no polo passivo da demanda. Neste contexto, a revisão do entendimento de origem quanto à legitimidade passiva da agravante esbarra no citado óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual ficou consignado que "o rol do art. 1.015, do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema n. 988/STJ), urgência inexistente na hipótese dos autos, em especial porque a literalidade do inciso VII do citado normativo prevê a interposição do instrumental contra decisão que promove a "exclusão de litisconsorte" e não sua manutenção no feito. Precedente: REsp n. 1.724.453/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019.

Agravo interno improvido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 2184661, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgamento 11.10.2023, DJe 18.12.2023). grifei.

Portanto, no caso dos autos não houve exclusão de litisconsorte, mas sua manutenção no polo passivo da demanda. Dessa forma, o Tribunal *a quo* não violou o dispositivo legal em epígrafe, antes o interpretou de maneira condizente com a jurisprudência. Para se valer da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, a parte deveria ter demonstrado urgência, o que não ocorreu no caso concreto tampouco seria passível de análise neste momento processual.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo interno para, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.806.098 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0004251-0

Número de Origem:

00528962720118260554 20170000919990 21081488120178260000 528962720118260554
5540120070063040 582009 63042007

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO GOMES DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : ADRIANA PUGLIESE - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ARTHUR FERRARI ARSUFFI E OUTRO(S) - SP346132
AGNALDO ARSUFFI - SP165235

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : RONAN MARIA PINTO

INTERES. : IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO - ESPÓLIO

INTERES. : HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO

INTERES. : LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR

INTERES. : GILBERTO CARVALHO

INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

INTERES. : PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ADRIANA PUGLIESE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ARTHUR FERRARI ARSUFFI E OUTRO(S) - SP346132
AGNALDO ARSUFFI - SP165235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : RONAN MARIA PINTO
INTERES. : IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO - ESPÓLIO
INTERES. : HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO
INTERES. : LUIZ MARCONDES DE FREITAS JUNIOR
INTERES. : GILBERTO CARVALHO
INTERES. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
INTERES. : PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025